TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03470/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Juliana Castro Corrêa de Araújo– Ex-gestora

EMENTA: Município de Pedras de Fogo. **Fundo Municipal de Assistência Social** – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2010 – Acórdão AC1 TC 02426/16. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. **Argumentos Recursais suficientes para modificação parcial da decisão. Conhecimento**. **Provimento Parcial**. Julgamento regular com ressalvas. Exclusão da imputação de débito, da multa aplicada e da assinação de prazo. Manutenção dos demais termos da decisão vergastada.

ACÓRDÃO AC1 TC 00082/2017

RELATÓRIO

Este órgão fracionário, na sessão realizada em 28/07/2016, examinou a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo – FMAS, relativa ao exercício de 2010 e decidiu através do Acórdão AC1 TC 02426/2016, em resumo, ***julgar irregular*** as contas da gestora do FMAS de Pedras de Fogo, ***imputar débito*** a Sra. Juliana Castro Corrêa de Araújo, no valor de R$ 21.235,74, correspondente a despesas não comprovadas, ***aplicar multa pessoal*** à ex-gestora, entre outras cominações.

Irresignada, a ex-gestora, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando imputação de débito tocante a gasto excessivo com combustível e requerendo a exclusão da multa, sob a alegação de que fez comprovação da irregularidade apontada com a documentação encartada e de não possuir recursos financeiros, porquanto se encontra desempregada.

O GEA, no Relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas, Fernando de Carvalho Paiva, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal entendeu nos seguintes termos:

1. Despesa não comprovada no valor de R$ 21.235,74

A despesa está comprovada, porquanto a recorrente apresentou documentos às fls. 1483/1528 dos autos, os quais se compõem das notas de empenho, notas fiscais, recibos e os cheques nominais aos favorecidos e, bem assim, consta no SAGRES registro das transações realizadas.

2. Pedido de exclusão da multa aplicada no valor de R$ 2.075,00. A prerrogativa é restrita ao Relator.

Por fim, concluiu no sentido de que seja dado provimento no sentido de considerar comprovadas as despesas no valor de R$ 21.235,74.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, em síntese, se manifestou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, **no mérito**, pelo seu **provimento parcial**, em virtude da existência de elementos recursais suficientes para alterar o entendimento desta Corte no tocante aos itens "1 e 2" do Acórdão AC1-TC-02426/2016, no sentido de *julgar regular com ressalvas* as presentes contas*, excluir a imputação de débito* à Sra. Juliana Castro Corrêa de Araújo, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo, bem como para fins de *reduzir o valor da multa aplicada,* mantendo-se, contudo, o Acórdão atacado, nos seus demais termos.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, entendo merecer reforma a decisão, porquanto a recorrente logrou êxito em comprovar a irregularidade que deu causa à rejeição das contas, conforme se depreende do voto proferido por ocasião do julgamento das presentes contas.

Dito isto e na esteira do pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, conceda **provimento parcial** para:

1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo, Sra. Juliana Castro Corrêa de Araújo, com apoio no artigo 16, inciso III, alínea c da Lei Orgânica deste Tribunal;

2. Tornar insubsistentes os itens 2, 3 e 4 do Acórdão vergastado de modo a excluir a imputação de débito, a multa aplicada e, bem assim, a assinação de prazo à autoridade responsável pela presente prestação de contas.

3. Manter na íntegra os demais termos[1] da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 03470/11, que trata do ***Recurso de Reconsideração*** interposto pela então gestora do Fundo Municipal de

[1] 5. DETERMINAR A ANÁLISE EM TEMA DA PCA DO PREFEITO DE PEDRAS DE FOGO, relativa a 2015, a ilegalidade na estrutura de pessoal;
6. RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo, em futuros exercícios, evite a reincidência nas irregularidades aqui esquadrinhadas e, especialmente, provoque o Chefe do Poder Executivo para dotar o quadro de pessoal do Fundo de servidores efetivos;
7. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, por força da natureza da irregularidade cometidas tocante ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor total estimado de R$ 64.293,48, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da sua alçada.

Assistência Social de Pedras de Fogo, Sra. Juliana Castro Corrêa de Araújo, através de representante legal, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02426/2016,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,** à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento parcial** para:

1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo, Sra. Juliana Castro Corrêa de Araújo, com apoio no artigo 16, inciso III, alínea c da Lei Orgânica deste Tribunal;

2. Tornar insubsistentes os itens 2, 3 e 4 do Acórdão vergastado de modo a excluir a imputação de débito, a multa aplicada e, bem assim, a assinação de prazo à autoridade responsável pela presente prestação de contas.

3. **Manter na íntegra** os demais termos[2] da decisão recorrida.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, 02 de fevereiro de 2017.

[2] 5. DETERMINAR A ANÁLISE EM TEMA DA PCA DO PREFEITO DE PEDRAS DE FOGO, relativa a 2015, a ilegalidade na estrutura de pessoal;
6. RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo, em futuros exercícios, evite a reincidência nas irregularidades aqui esquadrinhadas e, especialmente, provoque o Chefe do Poder Executivo para dotar o quadro de pessoal do Fundo de servidores efetivos;
7. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, por força da natureza da irregularidade cometidas tocante ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor total estimado de R$ 64.293,48, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da sua alçada.

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:09

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 12:47

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO